Pág. 1

ACÓRDÃO № 266/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10155/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Mauricio Carlos De Lima, Presidente da Câmara Municipal de lpixuna.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Relatório Conclusivo nº 01/2013 (fls. 174/202)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 344/2013-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 204/206).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Recomendação à origem. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Multas. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **Julgar IRREGULAR**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Maurício Carlos de Lima, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época;
- 9.1.2- **RECOMENDAR ao atual gestor** que observe com mais rigor as normas pertinentes tais como Lei Complementar nº 06/91, Resolução nº06/2000, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64;
- 9.1.3- **COMUNICAR a Secretaria da Receita Federal do Brasil** a respeito do não recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária dos servidores ao regime geral de previdência social no item 8, da Sessão 23.3 do Relatório Conclusivo supracitado para que adote as medidas cabíveis, nos termos da lei;

Pág. 2

ACÓRDÃO № 266/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar MULTA ao Senhor Maurício Carlos de Lima, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, à época, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), assim discriminados:
- a) **R\$ 1.096,03** por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro de 2012, **totalizando o valor de R\$ 13.152,36**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- b) **R\$ 11.847,64** pelas impropriedades previstas nas restrições 1, 2, 4, 5, 7, 8, 16 e 18 do Relatório Conclusivo nº 01/2013 (fls.174/201), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.2- **FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento** das sanções aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.2.3- **AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição